JORNAL OFICIAL
MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA
Atos do Poder Executivo
Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB **Edição nº** Especial Licitação **Período:** de 18 de maio de 2023

[redacted]

RESPOSTA A IMPUGNAÇAO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.073/2023
PREGÃO ELETRÔNICO 010/2023

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CMOS DRAKE DO NORDESTE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.620.716/0001-80, estabelecida na Avenida Regent, nº. 600, sala 205, Alphaville - Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018.000, Nova Lima, Minas Gerais., apresentada tempestivamente ao pregão eletrônico nº 010/2023 que tem por objeto Aquisição Parcelada de Equipamentos médico, e eletroeletrônico, destinado as atividades da secretaria de saúde do município de DESTERRO/PB. Em breve resumo, alega que:
1. A IMPUGNANTE, ao verificar a PLANILHA DESCRITIVA, ITEM 02, deparou-se com descritivo técnico incoerente com as reais necessidades deste r. Órgão/Entidade.
ITEM UND QUAN T DESCRIÇÃO 02 UND 04
DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO Monitoramento de ECG, SpO2, metrônomo AHA integrado. - feedback em tempo real sobre as compressões torácicas, que ajudam na qualidade da RCP. - Baterias de alta duração Robusto: Totalmente emborrachado, a prova Página 3 de 5 de quedas, IP56 contra entrada de líquidos. Bateria: Apresenta a maior autonomia de bateria do mercado, com até 09 horas de monitoração ou 500 choques. Autoteste: Periodicamente realiza autogestões funcionais que verificam as condições do aparelho. Botão Pediátrico: Reduz a energia para que o DEA possa operar em modo pediátrico, mesmo com as pás adultas. Acompanha:- Pás adulto. Garantia:- 12 meses.
A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi conhecida por este Pregoeiro. Inicialmente, esclarecemos que os bens pleiteados por esta Unidade, conforme especificado no edital e seus anexos.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequarse as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público , sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão
No que diz respeito à alegação de que determinados laudos exigidos são irrelevantes, deve-se destacar que esta Administração adota, na íntegra, os argumentos trazidos pela Corte de Contas:
Garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Nesse diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.
A prática administrativa mostra que a Administração deve colocar exigências que restrinjam a participação de empresas "aventureiras" e mal-intencionadas. Verificamos que as fabricantes utilizam-se de laudos de conformidade ergonômica genéricos, que não possuem produtos ensaiados com especificação similar as exigidas pelo edital, apresentando documentos com produtos inferiores. Desta feita, a única forma de verificar, de fato, que o produto analisado em conformidade corresponde ao especificado no edital é exigindo que o referido laudo contenha a especificação mínima do produto para análise de similaridade. Desta forma, não se trata de uma exigência desarrazoada, mas tão somente para comprovar que o produto a ser adquirido corresponde ao analisado pelas regras de ergonomia.
Quanto a solicitação de aquisição por itens, cabe observar o disposto no art. 15, I da Lei de Licitações acerca da obrigatoriedade de padronização no qual não constitui uma faculdade do poder público. O verbo deverão denota que o legislador desejou que sempre nas compras fossem atendidos os aspectos relativos ao principio da padronização. Entendemos que a padronização é obrigatória em todos os casos onde existam possibilidades para tanto, inclusive para bens de consumo.

Segundo Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócuo e não teria qualquer utilidade a determinação 'sempre que possível', consignada no caput do art. 15. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.
Nesse diapasão, Marçal Justen Filho (2000, p. 143) diz que a cláusula "sempre que possível" não remete à discricionariedade da Administração. Não é equivalente a "quando a Administração quiser". A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes

JORNAL OFICIAL
MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA
Atos do Poder Executivo
Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB **Edição nº** Especial Licitação **Período:** de 18 de maio de 2023

do elenco, ressalvadas as hipóteses em que tal for "impossível".

Assim, entende-se, face à obrigatoriedade do atendimento ao princípio da padronização, que toda compra, necessariamente, deverá ser avaliada à luz deste princípio especial, tudo com vistas a evitar aquisições de bens diferentes nos seus elementos componentes, na qualidade, na produtividade, na durabilidade, em respeito à historicidade das aquisições, e, em última análise, em considerando-se o estoque, manutenção, assistência técnica, custo e beneficio à Administração pública.

Nessa linha, o estatuto de Licitações, quando trata de compras em seu art. 15, I, expressa que sempre que possível, deve-se atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

Destaca-se o posicionamento do doutrinador Marcos Antônio Souto:

Em linhas gerais, o principio da padronização implica em que as aquisições deverão utilizar-se de padrões previamente fixados (estanders), chegando, inclusive, em muitos casos, à autorização da própria MARCA, tudo pautado na mais lídima consciência do interesse público. A título de exemplificação, manejemos, imaginariamente, a hipótese (muito comum, por sinal) da compra de mobiliário para um órgão público. Se este, há algum tempo, vem adquirindo produtos de um mesmo padrão, resta, numa primeira análise, luminoso o Interesse Público de manter a linha daquela marca, seja por motivos de economicidade (desnecessidade de trocar todo o mobiliário), seja por motivo de praticidade/eficiência (facilidade de manutenção), enfim tudo que moldure a idéia de interesse público.1

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, existe uma enorme gama de desdobramentos do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender à isonomia.

Do exposto, não cabem indagações sobre o malferimento do princípio da igualdade dos licitantes, da livre concorrência, das leis de mercado etc., posto que, no sopesamento dos diversos princípios norteadores do processo licitatório, o de maior peso, em tema de padronização, é o próprio princípio da legalidade, que envolve o da vinculação do ato jurídico, pois, desde quando verificada a possibilidade material de realização de padronização, estará o Administrador, legalmente, obrigado a realizá-la.

Outro fato relevante, que cabe destacar, é que a pesquisa referencial foi realizada por consulta a empresas, utilizando-se do mesmo descritivo a ser licitado em grupo. Não houve objeções quanto ao detalhamento ou restrições que impedissem o envio de cotações por essas empresas, configurando-se como atendidas as especificações detalhadas.

Desta forma, considerando a necessidade dos produtos e dos ambientes, a aquisição por item torna-se completamente inviável à pretensa aquisição de Equipamentos médico, e eletroeletrônico, assim, resta-se justificada a opção escolhida, a saber: menor preço por item.

Entre as diretrizes previstas na Lei de Licitações, está a de que será possível o parcelamento do objeto visando à ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala.

Na fase interna da licitação, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e definição dos parâmetros do certame. Nessa fase que a Administração elaborará justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em itens ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala

A questão do parcelamento do objeto licitado já havia sido expressamente regulada pela Lei nº 8.666, no artigo 15, inciso IV e artigo 23, § 1º. O parcelamento ou fracionamento do objeto implica uma redução da sua dimensão quantitativa, qualitativa e econômica, o que permite ampliar a participação de licitantes, em conformidade com os princípios da igualdade e eficiência.

O principio tido como o da "eficiência" é analisado conforme suas características econômicas já que significa conseguir os melhores resultados com o mínimo possível de recursos. Ou seja, é o principio que transforma os inputs2 Nívea Carolina e Holanda Seresuela, a visão econômica e racional deste princípio fica ilustrada da seguinte forma: em outputs3 tendo como objetivo tornar este processo o mais enxuto com o menor desperdício possível, considerando o que fora pré-estabelecido. De acordo com

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Regese, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.4

Em princípio, tal postulado foi severamente criticado por parte da doutrina, mas é certo que sua inclusão no art. 37, caput, da CR/88, marcou a passagem de um Estado Burocrático para o Estado Gerencial, ou seja, que busca resultados em suas atividades, ou ainda, que zela pela manutenção do equilíbrio entre as despesas e as receitas. Nessa linha de raciocínio, o ilustre Prof. José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento. (grifo nosso)

JORNAL OFICIAL
MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA
Atos do Poder Executivo
Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB **Edição nº** Especial Licitação **Período:** de 18 de maio de 2023

Destarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto dos itens sendo os mesmos

Nestes termos o que se busca no presente Processo Licitatório é a verdadeira e justa vantajosidade e economicidade para Administração Pública Municipal. Neste sentido não é justo e não pode a Administração Pública Municipal se tornar refém de fornecedores que não possuem em sua rede de fornecimento produtos capazes de atender especificações mínimas necessárias a um público diferenciado.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida.

Assim, ao Órgão licitador é assegurado de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido. Tais definições são de importância fundamental para a Pregoeira analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

Assim, ao Órgão licitador é assegurado de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido. Tais definições são de importância fundamental para a Pregoeira analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

Quanto ao excesso de detalhamento alegado pela empresa, citando como exemplo, esta Administração informa que não procede tal alegação. Com relação à especificações dos itens 02, tratam-se de especificações claras, de materiais de qualidade, de 1ª linha. Qualquer marca pode ser cotada desde de que dentro das especificações, conforme expressamente descrito no Termo de Referência. Prova de que não há qualquer tipo de direcionamento, são as cotações que foram realizadas por meio da ferramenta "Banco de Preços".

Pelo dispositivo acima resta claro que não existe impedimento para a Administração fixar padrões mínimos de qualidade e desempenho, através de requisitos técnicos.

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE esta Pregoeira, conhecer da impugnação interposta pela empresa CMOS DRAKE DO NORDESTE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.620.716/0001-80, e, no mérito, dar-lhe negar provimento, mantendo na integra o Edital, ora impugnado.

Considerando que a empresa em epigrafo não atendeu ao item 22 subitem 22.11 do EDITAL, Diante da análise do pleito e pelos fatos ora apresentados, esta Pregoeira decide pelo INDEFERIMENTO da presente impugnação

É o que decidimos.

Desterro/PB,16 de maio de 2023

Larissa Iasmin Soares Ribeiro
Pregoeira Oficial/PMD

Larissa Iasmin